



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Terça-feira • 25 de janeiro de 2022 • Ano VI • Edição Nº 933



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 012/2022)	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022)	7
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022)	9
SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)	13
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)	14
RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 012/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO 012/2022

DISPÕE, EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, AS RESTRIÇÕES INDICADAS, COMO MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de 1988**, pela **Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando a situação pandêmica declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março 2020, causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a edição dos decretos, do Governo do Estado da Bahia, que estabelecem restrições e medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19;

Considerando que o Município de Pé de Serra/BA, juntamente com as autoridades municipais da saúde, está em alerta permanente para a atualização de medidas necessárias à segurança da população;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando a constante necessidade de atualização normativa, tendo em vista os resultados estatísticos diários da capacidade de multiplicação do vírus, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima da capacidade de atendimento adequado;

Considerando a constatação de baixos índices de distanciamento e de isolamento social, sendo premente a ampliação destes indicadores, com vista a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de frear a disseminação da doença;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



Considerando que os gestores devem promover medidas que visem evitar a ocupação de leitos, disponibilizando os mesmos para os acometidos pelo novo coronavírus;

Considerando ainda a autonomia municipal, muito bem resguardada na Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam autorizados, em todo território do Município de Pé de Serra/BA, durante o período de **25 de janeiro até 04 de fevereiro de 2022**, os eventos e atividades com a presença de público de até 1.200 (mil e duzentas) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins.

§ 1º. Os eventos e atividades referidos no caput deste artigo que contem com controle de acesso deverão ocorrer com a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º. A realização de eventos com venda de ingressos fica condicionada ao atendimento, pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, do quanto disposto no art. 2º deste Decreto, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

§ 3º. Ficam expressamente vedados os encontros de sons (*paredões*) no Município de Pé de Serra/BA, independentemente do número de participantes.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, a vacinação deverá ser comprovada, mediante apresentação do documento fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID, obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde, que contenha a confirmação de:

- I. Duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;
- II. Uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose;
- III. Doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

Art. 3º. Os eventos desportivos coletivos profissionais poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. Acesso condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



II. Limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

III. Controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações;

IV. Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

Art. 4º. Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos profissionais, nos espaços culturais, bem como em parques de exposições e espaços congêneres, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal que atenda ao quanto disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I. Ocupação máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II. Controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

III. Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

IV. Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

Art. 6º. Os eventos exclusivamente científicos e profissionais poderão ocorrer, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 7º. Fica autorizado, em todo o território do Município de Pé de Serra/BA, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de **25 de janeiro até 04 de fevereiro de 2022**, desde que limitada a ocupação ao **máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do local**, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 8º. O comércio local deverá funcionar atendendo aos seguintes requisitos:

I. Exigir a utilização de máscaras pelos funcionários e clientes;

II. Disponibilizar, em local de fácil acesso para higienização das mãos, pias com sabão líquido e papel toalha ou álcool em gel 70% para uso de colaboradores e clientes;

III. Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários em quantidades suficientes para cobrir toda a jornada de trabalho;

IV. Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



V. Manter o distanciamento de 2 metros (dois metros) entre as pessoas presentes no estabelecimento, sendo de responsabilidade deste a organização de filas na área externa, caso seja necessário o controle da entrada das pessoas, de modo a evitar aglomerações;

VI. Monitorar os trabalhadores quanto a presença de sinais e sintomas gripais e encaminhá-los para o serviço de saúde para realizar a testagem laboratorial. Em situações de confirmação para COVID-19, afastar o trabalhador das suas atividades laborais e orientá-lo a cumprir com o período de isolamento social.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como **restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres** funcionarão com acesso condicionado ao atendimento do quanto disposto no art. 2º deste Decreto, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, bem como obedecerão às seguintes determinações:

- a) Não funcionar com a capacidade de ocupação superior à 50% (cinquenta por cento);
- b) Manter e fiscalizar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas;
- c) Demarcar no piso do estabelecimento, o local onde deverão ficar as mesas e cadeiras, guardando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- d) Exigir a utilização de máscaras para os clientes, as quais só poderão ser removidas no momento de ingestão de alimento e/ou bebida;
- e) Higienizar mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e colaboradores.

§ 2º. O previsto neste artigo se aplica aos quiosques situados em todo o território do Município de Pé de Serra/BA.

Art. 10. O descumprimento, resistência ou desobediência das medidas de restrição excepcional e temporária impostas por este Decreto, configurará a prática de crimes contra a Saúde Pública e/ou crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 268 c/c arts. 329 a 331, todos do Código Penal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que descumprirem as medidas estabelecidas no presente Decreto, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal nº 440/2010, quais sejam:

- a) Advertência;
- b) Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, em caso de reincidência;
- c) Cassação do Alvará de funcionamento, em caso de dupla reincidência.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. A Polícia Militar da Bahia - PMBA apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 25 de janeiro de 2022.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



RELATÓRIO DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Método de Registro: recebido pelo Pregoeiro no dia 25/01/2022 às 09:21min

DAS PRELIMINARES Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, recebi, através do e-mail licitacaopds@gmail.com, indicado no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 como meio hábil para impugnações, consultas e questionamentos, a impugnação da empresa SERRA VALE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.732.324/0001-33, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 311-A, Andar 1, Centro, Itiúba-Ba – CEP: 48.850-000. Desta forma, recebendo o pedido, passo à análise e resposta:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

" Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

Ainda, de acordo com o subitem "1.1." do Edital: "Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Pé de Serra, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram." (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória ignorou todas as formas procedimentais legais e previstas expressamente no próprio edital, objeto controvérsia, ainda, quanto a sua apresentação, observasse que esta foi encaminhada via e-mail a este pregoeiro no dia 25/01/2022 as 09h21min, ainda, que a data

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 26/01/2022 às 14h00min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 26/01/2022; o segundo é o dia 24/01/2022.

Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 24/01/2022. Recebida a petição de impugnação, por este Pregoeiro via e-mail, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se intempestiva. Desta forma, por ser encaminhada fora do prazo decadencial, resta evidenciada a intempestividade da presente peça impugnatória.

II. **DECISÃO** Ante o exposto, delibera-se por não conhecer da impugnação interposta, vez que esta foi apresentada fora do prazo decadencial, e, portanto, mostrou-se **INTEMPESTIVA**, pois se encontra em total dissonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Pé de Serra/BA, 25 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



RELATÓRIO DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Método de Registro: recebido pelo Pregoeiro no dia 24/01/2022

DAS PRELIMINARES Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09hs e 09min, recebi, através do e-mail licitacaopds@gmail.com, indicado no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022 como meio hábil para impugnações, consultas e questionamentos, a impugnação da empresa CCO DA SILVA TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.869.862/001-09, com sede na Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 130, na cidade de Retirolândia, Bahia. Desta forma, recebendo o pedido, passo à análise e resposta:

DA IMPUGNAÇÃO A ora impugnante, em síntese, afirma em suas razões que esta Administração, ao publicar o edital de licitação ora impugnado, Com relação a:

Exigência constante no Item 11.3 (A planilha além do acordo e/ou convenção coletiva vigente adotada deverá informar a data base da categoria e o código na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO) alegam que a mesma é nula de pleno direito, devendo ser excluída do Edital que rege o certame, afirma ainda que, inexistente vínculo trabalhista entre empresa terceirizada prestadora do serviço de transporte público escolar e os condutores dos respectivos veículos. Portando, segundo alegam, inexistente “convenção coletiva” que abranja essa relação contratual, tendo em vista que ela não tem natureza trabalhista. E de igual forma, inexistente na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, qualquer código ou função que categorize o referido serviço e, por questão de lógica, qualquer planilha que venha a constar Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Afirma ainda que o Edital, no item nº 12.5, “c”, apresenta exigências de documentos para a qualificação técnica, fora do rol pré-determinados pela Lei de Licitação:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CRA Conselho Regional de Administração), acompanhado da respectiva Certidão de RCA. Tratando-se de licitante sediada fora do estado da Bahia deverá apresentar registro secundário expedido pelo CRA-BA;
- O atestado de capacidade técnica, referido no item “a”, quando fornecido por pessoa jurídica de direito privado, deverá estar com firma reconhecida do representante da empresa que atesta o cumprimento do objeto referido no atestado e acompanhado com uma comprovação de execução do serviço (Nota Fiscal/Contrato).
- Declaração de disponibilidade dos veículos, informando ano, modelo e capacidade de transporte de passageiro e que o mesmo é condizente com o quantitativo de alunos a ser transportado e que atenda o percurso.

A impugnante salienta ainda que tais exigências são totalmente ilegais e contrárias a Lei 8.666/93 as exigências e que tais regularidade poderá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato e fiscalizada durante a execução do serviço.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



DA ANÁLISE Destarte, que este município, em todos seus procedimentos, observa todos os princípios norteadores da licitação, especialmente o da legalidade, sempre buscando ampliar a concorrência, bem como, que é a maior interessada em que o contrato atinja a finalidade de maneira eficiente, no entanto sem ferir quaisquer dispositivos legais, conforme restará demonstrado. Esta Administração, ao elaborar o edital de licitação do Pregão Eletrônico ora impugnado, levou em consideração o conteúdo integral do Projeto Básico e do Termo de Referência que o instruem, uma vez que tais documentos são elementares para licitação.

Exigência constante no Item 11.3, trata-se de argumento que merece ser rechaçado

"Segundo a CLT o vínculo empregatício é a relação de natureza não eventual, prestada por empregado pessoa física, sob a dependência de um empregador e mediante salário."

A empresa contratada irá disponibilizar além dos veículos, os motoristas por períodos não eventuais para a prestação de serviço no transporte escolar, mediante pagamento de salário. Portanto os mesmos terão vínculo empregatício com a empresa contratada. No edital em seu item 8.16 diz:

A contratada conforme o caso deverá manter em dia o registro de seus empregados a serviço da contratante, em livro próprio ou em fichas, devidamente rubricados e legalizados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, atualizar as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social de cada empregado e exibir os livros e/ou fichas mencionadas ou documento equivalente, sempre que solicitado pela contratante.

Na minuta contratual que faz parte do edital como anexo XI, na CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, aponta as obrigações contratuais em que a referida empresa contratada terá que cumprir com relação aos seus funcionários (motoristas), tais como:

- Fornecer 02 (dois) uniformes completos, por semestre, para cada profissional alocado nos postos de serviços a ser definidos pela CONTRATANTE, tudo sujeito à aprovação, vedado o repasse dos respectivos custos aos seus empregados.
- Os funcionários deverão ser orientados a se apresentarem sempre limpos, asseados e vestidos com decoro, devendo ser substituído imediatamente o funcionário que não se portar de acordo com esta exigência.
- Registrar, controlar e apresentar/comunicar diariamente ao Fiscal do Contrato, a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, bem como as ocorrências havidas.
- Efetivar os pagamentos e os ônus relativos a taxas, tributos, contribuições sociais, indenização trabalhista, e outros encargos previstos em lei, incidentes ou decorrentes deste contrato, tendo em vista que os empregados da empresa não terão nenhum vínculo com a CONTRATANTE.
- (...)

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



A PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Em seu Art. 179. As pessoas jurídicas ou a ela equiparadas deverão cadastrar os empregados admitidos, mediante documento próprio, na Caixa Econômica Federal que tomará as medidas necessárias para a efetivação do cadastramento. Seção VII -Da Classificação Brasileira de Ocupações - Art. 180. Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - para uso em todo o território nacional. A ocupação de motorista, possui previsão na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, sob os códigos: CBO 782310 - Motorista de furgão ou veículo similar - Classificação Brasileira de Ocupações e CBO 7824 - Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários - Classificação Brasileira de Ocupações.

Exigências constantes no item nº 12.5, "c", no que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado.

Nos termos do art. 30, II, §1o da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competente.

É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa.

Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal no 8.666/93.

Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto, não sendo abusiva a exigência contestada.

Exigências constantes no item nº 12.5, "c", no que se refere à Declaração de disponibilidade dos veículos, informando ano, modelo e capacidade de transporte de passageiro e que o mesmo é condizente com o quantitativo de alunos a ser transportado e que atenda o percurso, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado.

Em relação ao tema o TCU se posicionou GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 015.085/2010-4. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

§ 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis**: "Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

DO MÉRITO Em que pesem os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pela impugnante, recebemos a impugnação para, no mérito, **NÃO ACOLHÊ-LA, INDEFERINDO** os pedidos nela consignados visando a alteração do edital de licitação.

Pé de Serra/BA, 25 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2022, Processo Administrativo nº 007/2022, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA PARA IMPRESSORAS JATO DE TINTA, DE CARTUCHO DE TONNER E IMPRESSORAS A LASER, DAS DIVERSAS MÁQUINAS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA**, cujo o critério de julgamento foi Menor Preço por Lote, e observado os preceitos da Lei Federal 10.520/02, **ADJUDICAMOS** o objeto desta licitação a seguinte empresa:

1 – MARIA DALVA CARVALHO SAMPAIO – MEI, inscrito sob nº de CNPJ: 29.909.709/0001-96, vencedora do **Lote Único** – valor global de R\$ 39.900,00 (Trinta e Nove Mil e Novecentos Reais).

Encaminho, portanto este Processo a Autoridade Superior para a devida Homologação

Pé de Serra/BA, 24 de janeiro de 2022.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

O Prefeito Municipal de Pé de Serra - Bahia, no uso de suas atribuições, pelo que foi exposto pela Assessoria Contábil e Jurídica e por tudo que foi apresentado, **HOMOLOGO** a presente Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 002/2022, Processo Administrativo nº 007/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA PARA IMPRESSORAS JATO DE TINTA, DE CARTUCHO DE TONNER E IMPRESSORAS A LASER, DAS DIVERSAS MÁQUINAS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA**, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Pé de Serra/BA, 24 de janeiro de 2022.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

Resultado de Julgamento do Certame da Licitação Pregão Presencial – nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA PARA IMPRESSORAS JATO DE TINTA, DE CARTUCHO DE TONNER E IMPRESSORAS A LASER, DAS DIVERSAS MÁQUINAS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA.

Participantes:

MARIA DALVA CARVALHO SAMPAIO – MEI CNPJ: 29.909.709/0001-96
WINYCIUS LIMA DA SILVA – MEI CNPJ: 40.451.803/0001-87
WORD COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI – EPP CNPJ: 19.796.664/0001-37

Empresa Vencedora:

LOTE ÚNICO	EMPRESA	VALOR DO LOTE
01	MARIA DALVA CARVALHO SAMPAIO – MEI	R\$ 39.900,00

Pé de Serra/BA, 24 de janeiro de 2022.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985